

BREVES ANOTAÇÕES SOBRE A AÇÃO RESCISÓRIA NO DIREITO ELEITORAL

Gustavo Favero Vaughn*

Eduardo Vieira de Almeida**

Fernando Rey Cota Filho***

Resumo: Este artigo versa sobre a ação rescisória em matéria de direito eleitoral, de acordo com as normas do ordenamento jurídico brasileiro e com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral acerca do assunto.

Palavras-Chave: Processo civil – Ação rescisória – Coisa julgada – Direito eleitoral – Tribunal Superior Eleitoral.

BRIEF NOTES ABOUT THE MOTION FOR RELIEF FROM JUDGMENT REGARDING ELECTURAL LAW

Abstract: This paper aims to present the motion for relief from judgment in the perspective of the brazilian law, focusing the electoral law and the jurisprudence from the Superior Electoral Court of Brazil about the subject.

* Mestrando em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Pós-graduado em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro do IBDP, CEAPRO, CBAr e AASP. Advogado.

** Master of Law (LL.M) em Direito Bancário e Finanças pela Queen Mary, Universidade de Londres. Mestrando em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Membro do CBAr e da AASP. Advogado.

*** Coordenador da Pós-Graduação em Direito Processual Civil da ESBAM. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro do CEAPRO e ABDPRO. Advogado.

Keywords: Civil procedure – Motion for relief from judgment – *Res judicata* – Electoral law – Superior Electoral Court.

Sumário: 1. Delimitação do objeto; 2. Coisa julgada e ação rescisória; 3. Ação rescisória eleitoral; 4. Conclusão; 5. Bibliografia.

1. DELIMITAÇÃO DO OBJETO



Este artigo tem por escopo tratar da ação rescisória em matéria eleitoral sob a perspectiva do direito brasileiro, sem qualquer pretensão de esgotar o objeto de exame. Embora o estudo da ação rescisória seja vasto no Brasil, com reconhecidos trabalhos acadêmicos publicados, é raro deparar-se diante de alguma obra que discorra acerca do tema sob a perspectiva da jurisdição eleitoral¹, o que justifica, de certa maneira, a importância deste trabalho.

As linhas a seguir buscarão tratar da relação entre a ação rescisória e o direito eleitoral, perpassando pelas peculiaridades do instituto nessa seara da ciência jurídica a partir da análise das legislações que regulamentam a matéria e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Antes disso, contudo, tecer-se-á algumas palavras introdutórias sobre os aspectos processuais da ação rescisória.

2. COISA JULGADA E AÇÃO RESCISÓRIA

A coisa julgada material, assim denominada a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito (parcial ou

¹ Sob critérios diversos, mas com conclusões idênticas, a doutrina reconhece uma efetiva jurisdição eleitoral, que é parte da Justiça Especializada: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 9. ed. v. I. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 470; BERMUDEZ, Sergio. *Introdução ao processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 21.

final) não mais sujeita a recurso², garante segurança ao ordenamento jurídico brasileiro³⁻⁴. Observa Dinamarco que essa segurança jurídica conferida pela *res iudicata* “é criada mediante a realização de toda uma sequência ordenada de atos do juiz e das partes (procedimento), com observância do contraditório e dos cânones do devido processo legal e culminando com a decisão de mérito que em um momento venha a se tornar irrecurável”⁵.

Prossegue o insigne processualista aduzindo que a coisa julgada é “*produto do processo*, que em um segundo tempo *volta à ordem processual* para limitar os julgamentos que no futuro poderão ser realizados” (função negativa), e, vista com a sua amplitude constitucional, é “garantia oferecida *ao vencedor*, para que a segurança obtida mediante a decisão de mérito passada em julgado fique imune a novos questionamentos”⁶,

² Redação extraída do art. 502 do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, ensina Teresa Arruda Alvim: “O meio *próprio e eficaz* para se impugnarem decisões judiciais sobre as quais pesa autoridade de coisa julgada é a ação rescisória. E que decisões são rescindíveis? São rescindíveis as decisões de mérito, sentenças ou interlocutórias proferidas em processo de conhecimento, *principal* ou *incidental*, tanto nos procedimentos regulados pelo Código de Processo Civil, quanto nos procedimentos previstos em leis esparsas, sobre as quais pese autoridade de coisa julgada, desde que se configure uma das hipóteses do art. 966 e que a citação ou o despacho que a ordena tenham lugar dentro do prazo da rescisória. (...) E, segundo explicitamente diz o NCPC, há decisões que não são de mérito, mas *transitam em julgado*, e que *impedem* a reposição da demanda, salvo se for corrigido o vício. É o caso da sentença/decisão que extingue o processo por considerar o autor parte ilegítima” – ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 9. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 320-321 (itálicos no original).

³ “O princípio básico de que parte o conceito de coisa julgada é o seguinte: os juízos só devem realizar-se uma única vez. Deste princípio se deriva que a coisa julgada consiste em uma proibição de reiteração de juízos” - NIEVA FENOLL, Jordi. *Coisa julgada*. Trad. Antonio do Passo Cabral. São Paulo: RT, 2016, p. 134.

⁴ Botelho de Mesquita elenca a indiscutibilidade e a imutabilidade como qualidades que a lei atribui à conclusão da sentença, como consequência do fato jurídico do trânsito em julgado. – MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 3.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. III. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 357.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. III. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 357 (itálico no original).

tornando-se imutável e indiscutível⁷. Por tais razões, pode ser entendida como manifestação do Estado Democrático de Direito⁸.

A coisa julgada é expressão máxima da segurança jurídica⁹, motivo pelo qual o constituinte originário a colocou no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em vez de ter optado pela justiça da decisão¹⁰. A coisa julgada, assim, estabiliza as relações sociais e deve pôr fim a qualquer discussão acerca do que já restou decidido. Por esse motivo, as hipóteses legais que autorizam a sua vulneração são restritas.

Sem embargo da importância da coisa julgada para a estabilidade das relações jurídicas e do próprio direito, pode ela ser desconstituída, dentre outros meios admitidos pelo direito processual, mediante a procedência de ação rescisória¹¹⁻¹², que,

⁷ Nesse sentido, afirma Dellore: “Dessarte, é possível vislumbrar um ponto de convergência entre a função negativa da coisa julgada e a imutabilidade da sentença (impossibilidade de nova discussão de uma mesma ação) e, da mesma forma, entre a função positiva da coisa julgada e a indiscutibilidade da sentença (em futuras demandas, o juiz deverá observar o que já restou decidido anteriormente)”. – DELLORE, Luiz Guilherme. *Estudos sobre a coisa julgada e o controle de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 52.

⁸ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 66.

⁹ Liebman, a esse respeito, evidencia tratar-se a coisa julgada de máxima da segurança jurídica, afinal, uma vez em que há decisão de mérito e recaindo a coisa julgada sobre tal decisão, estará o eventual julgador posterior obrigado a observar (ou seja, curvar-se) a decisão já transitada em julgado. – LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p. 55.

¹⁰ “A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do estado democrático de direito (CF 1.º *caput*). Entre o *justo absoluto*, utópico, e o *justo possível*, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (*justo possível*), que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa julgada material. Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio estado democrático de direito, fundamento da república brasileira” – NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 66 (itálico no original).

¹¹ O presente artigo não abordará meios de rescisão da coisa julgada, que não a ação rescisória.

¹² Com relação ao verbo *rescindir*, observa a doutrina: “Rescindir não é anular e, menos ainda, declarar a existência de nulidade. É que, embora haja casos de rescisória

segundo Barbosa Moreira, é a ação “por meio da qual se pede a desconstituição de sentença trânsita em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada”¹³.

A ação rescisória tem natureza jurídica de ação constitutiva negativa, razão pela qual produz uma decisão desconstitutiva, quando julgada procedente¹⁴. É medida excepcional, que, até mesmo por atacar a coisa julgada material, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, isto é, não se presta a re-discutir a (in)justiça da decisão passada em julgado¹⁵⁻¹⁶.

por vícios que afetam a validade da sentença, como, por exemplo, a incompetência absoluta do juiz que a proferiu, (art. 966, II, do CPC, outros há que, nitidamente, supõem decisão válida. Tal é o caso, por exemplo, da decisão que haja manifestamente violado norma jurídica (art. 966, V, do CPC). No caso de rescisória procedente por haver o autor obtido, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (art. 966, VII, do CPC, a decisão rescindenda não é apenas válida, como até mesmo correta, à luz dos elementos constantes dos autos. O motivo para a rescisão é superveniente, e não contemporâneo à data do ato, como ocorre com a nulidade”. – TESHEINER, José Maria. Ação rescisória no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. v. 244, 2015, p. 212-213).

¹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 99.

¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. v. 2. 16. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 824.

¹⁵ “Não basta a simples alegação de má apreciação das provas, de injustiça da decisão e outras menções genéricas ao erro do ato decisório, que apenas demonstram a insatisfação com o resultado do julgamento. Para que se possa pretender a desconstituição da decisão de mérito transitada em julgado, faz-se indispensável identificar a presença de uma das situações permissivas em lei. Aforas essas situações, esse instrumento processual mostra-se incabível” – BARIANI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores*. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 590.

¹⁶ Nas palavras de Paulo Lucon: “A ação rescisória visa à desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado, se presentes uma das hipóteses previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, e, eventualmente, à prolação de um novo julgamento sobre a matéria decidida na ação originária. Tal remédio visa a conciliar a segurança jurídica propiciada pela coisa julgada com a necessidade de que o teor das decisões não seja fruto de mero arbítrio do julgador, mas prime pela correta aplicação do direito positivo. Nesse contexto, a ação rescisória tem lugar como instrumento para desconstituir, após o encerramento da relação jurídica processual, a decisão eivada de vícios graves, chamados também de nulidades absolutas, que não se convalidam com a formação da coisa julgada material. (...) Trata-se de ação autônoma de impugnação, não

Pontes de Miranda chega a dizer que referida ação possui caráter extraordinário, pois cabe ao juiz declarar a inexistência ou nulidade de sentença não existente ou nula, conforme o caso, mas não rescindi-la, sendo a pretensão rescisória de cunho residual, de que não se pode lançar mão se por outro instrumento jurídico processual se puder alcançar o fim pretendido¹⁷.

Por decorrência dessa excepcionalidade da ação rescisória, deve essa ser proposta tão somente em observância às hipóteses taxativas previstas na legislação de regência. Do contrário, o alargamento das hipóteses de seu cabimento macularia a utilidade do instituto em questão, que consiste em relevante ferramenta processual, capaz de extirpar do ordenamento pátrio vícios que, inexistente mecanismo que fizesse às vezes da rescisória, restariam perpetuados no universo jurídico por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material.

A pretensão rescisória pode veicular, em princípio, dois pedidos distintos, mas interligados, que refletem duas etapas do julgamento do mérito da demanda. No primeiro, pedido rescindente (ou *iudicium rescindens*), o tribunal procede com juízo desconstitutivo do *decisum* impugnado (se procedente o pedido), ao passo que, no segundo, pedido rescisório (ou *iudicium rescissorium*), tem lugar, se necessário for, o novo julgamento da matéria¹⁸.

se confundindo com os recursos, porquanto estes se processam nos mesmos autos do processo em que proferida a decisão impugnada e são interpostos até o trânsito em julgado. A ação rescisória, por outro lado, é o poder de exigir do Estado providência jurisdicional após a formação da *res iudicata* e provoca a instauração de nova relação jurídica processual” – LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Ação rescisória no Código de Processo Civil de 2015. In: _____; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 802 (itálico no original).

¹⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações rescisórias: das sentenças e de outras decisões*. Atual. Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: RT, 2016, p. 139.

¹⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 27.

3. AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL

Nada obstante tenha raízes no processo civil, a ação rescisória do direito eleitoral possui requisitos legais próprios, correspondentes aos objetivos e trâmites da Justiça Eleitoral. É o caso, por exemplo, do princípio da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, que, no caso da rescisória eleitoral, afasta o recolhimento de custas e o depósito prévio.

Na medida em que a legislação eleitoral não trata do procedimento a ser adotado na ação rescisória eleitoral, aplicam-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, à luz do art. 15 do diploma processual civil, cujo teor se transcreve a seguir: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Nesse sentido, aplica-se à rescisória eleitoral o *iter* procedimental descrito no Código de Processo Civil, desde que compatíveis com a lógica processual da Justiça Eleitoral (*v.g.* os requisitos da petição inicial, as normas sobre o direito de defesa e contraditório, dilação probatória etc.)¹⁹.

Todavia, é importante registrar que o diploma processual civil não tem o condão de estender ao processo eleitoral as hipóteses de cabimento da rescisória do processo civil²⁰.

¹⁹ Saliente-se que há, na Câmara dos Deputados, proposta que cria o Código de Processo Eleitoral (PL 7106/2017), apresentada pelo deputado Daniel Vilela (PMDB-GO). Um dos objetivos da proposta é deixar claro que as normas do novo CPC serão aplicadas, supletiva e subsidiariamente, aos processos eleitorais (Fonte: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2125430>). Sobre esse projeto, ver: PEREIRA, Luiz Fernando. Os limites da atual ação rescisória eleitoral: apontamentos sobre um projeto de reformulação. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*. Belo Horizonte, ano 4, nº 6, 2012.

²⁰ Nesse sentido: “[...]. Ação rescisória. Cabimento. Aplicação analógica do art. 485 do CPC. Inviabilidade. Disposição expressa e específica no art. 22, I, j, do CE. 1. A aplicação das disposições do CPC ao processo eleitoral somente ocorre subsidiariamente, ou seja, na omissão do regulamento específico disciplinado nas leis eleitorais.

A ação rescisória no direito eleitoral passou a ser admitida após a edição da Lei Complementar n° 86, de 14 de maio de 1996, quando foi acrescentada a alínea “j” ao inciso I do art. 22 do Código Eleitoral (Lei n° 4.737/1965), reconhecendo a competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar “a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado”.

No processo civil, de outra sorte, as hipóteses de cabimento da ação rescisória estão previstas, de forma taxativa, no art. 966 do Código de Processo Civil²¹. Tais possibilidades de cabimento não foram repetidas pelo legislador no diploma eleitoral, que elenca uma única situação em que a ação rescisória será cabível, a saber, em casos de inelegibilidade²².

Precedentes. 2. No caso, portanto, não é possível a aplicação analógica do art. 485 do CPC, porquanto há previsão expressa acerca do cabimento da ação rescisória no processo eleitoral, no art. 22, I, j, do Código Eleitoral. 3. A previsão da ação rescisória é de tipificação estrita em respeito à estabilidade das relações sociais e ao princípio constitucional da segurança jurídica. Precedente. [...]” (Ac. de 13.10.2011 no AgR-AI n° 69210, rel. Min. Nancy Andrighi; no mesmo sentido o Ac. de 11.2.2010 no AgR-AR n° 392, rel. Min. Marcelo Ribeiro e o Ac. de 6.10.2008 no AgR-REspe n° 31116, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

²¹ Essa afirmação é confirmada pela mais abalizada doutrina: “Para que seja possível a rescisão de decisão judicial sobre a qual já tenha recaído a coisa julgada material, é necessária a presença de algum dos vícios *taxativamente* previstos nos incisos do art. 966 do CPC/2015” – ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: RT, 2016, p. 323. No mesmo sentido: ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 9. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 321.

²² Há, no Congresso Nacional, o PLS 134/2012, apresentado pelo senador Sergio Souza (PMDB-PR), que busca alterar os arts. 22, I, “j”, e acrescentar a alínea h ao art. 29, I, e o Título III à Parte Quinta da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para tratar da *ação rescisória eleitoral*. Eis a explicação da ementa: “Altera o art. 20 da Lei n° 4.737/1965 que institui o Código Eleitoral para dispor que compete ao Tribunal Superior processar e julgar originariamente a ação rescisória de seus julgados, desde que intentada no prazo de cento e vinte dias do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Altera o art. 29 da Lei n° 4.737/1965 para dispor que compete aos Tribunais Regionais processar e julgar originariamente a ação rescisória das sentenças dos juízes eleitorais e de seus próprios julgados, desde que intentada no prazo de cento e vinte dias do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Altera a Lei n°

A propósito dessa restrita hipótese de cabimento da rescisória eleitoral, Tito Costa pondera que há uma “inexplicável e injustificável restrição, tanto de parte de doutrinadores assim como em pronunciamentos de juízes e de nossos tribunais eleitorais, no que diz com a ação rescisória e sua aceitação no âmbito do Direito Eleitoral”, partindo-se da “necessidade de se imprimir celeridade ao processo eleitoral como justificativa à sua não aceitação como manifestação de inconformismo contra decisões judiciais não mais suscetíveis de recurso”²³.

Mais adiante em sua obra, o autor tangencia a possibilidade de cabimento de ação rescisória fundamentada em fato novo ao admitir que as decisões eleitorais não são providas de caráter definitivo absoluto, podendo ser revistas em casos em que há nova circunstância capaz de sensibilizar o julgador a ponto de alterar-se o julgamento, desde que “fundado em possível equívoco e injusta conclusão”²⁴.

Parece-nos que o aludido jurista tenha, ainda que indiretamente, feito referência à ação rescisória com fundamento em prova nova, que está prevista no art. 966, VII, do Código de Processo Civil. Embora plausível a perplexidade de Tito Costa, entendemos que o alargamento das hipóteses de cabimento da pretensão rescisória deve ser avaliado com cautela.

O dispositivo supracitado foi objeto de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, por conta de ação direta de inconstitucionalidade apresentada pelo Partido dos Trabalhadores – PT (ADI 1459/DF). Em 17 de março de 1999, o Tribunal Pleno da Suprema Corte brasileira, sob a relatoria do eminente ministro Sydney Sanches, julgou parcialmente procedente a dita ação, para declarar a inconstitucionalidade de

4.737/1965 para inserir o instituto da Ação Rescisória” (Fonte: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105368>).

²³ COSTA, Tito. *Recursos em matéria eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015, p. 91-92.

²⁴ COSTA, Tito. *Recursos em matéria eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015, p. 93.

trecho do aludido texto legal. Pela relevância do assunto, reproduz-se abaixo a ementa do julgado em questão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 14.05.1996, QUE ACRESCENTOU A ALÍNEA J AO INC. I DO ART. 22 DO CÓDIGO ELEITORAL). SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA SOBRE INELEGIBILIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA DA LEI: INADMISSIBILIDADE.

1. Não ofende a Constituição Federal a instituição de uma Ação Rescisória Eleitoral, como prevista na alínea j do inc. I do art. 22 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.07.1965), acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 86, de 14.05.1996.

2. São inconstitucionais, porém, as expressões ‘possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até seu trânsito em julgado’, contidas na mesma alínea j, pois implicariam suspensão, ao menos temporária, da eficácia da coisa julgada sobre inelegibilidade, em afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

3. Igualmente inconstitucionais as expressões ‘aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até cento e vinte dias anteriores à sua vigência’, constante do art. 2º da mesma L.C. nº 86/96, pois, essa eficácia retroativa afetaria direito adquirido daqueles que foram beneficiados pela coisa julgada em matéria de inelegibilidade, quando ainda não havia possibilidade de sua impugnação por Ação Rescisória.

4. Ação Direta julgada procedente, em parte, para declaração de tais inconstitucionalidades, tudo nos termos do voto do Relator”.

(ADI 1459, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1999, DJ 07-05-1999 PP-00001 EMENT VOL-01949-01 PP-00001)

O conceito de inelegibilidade é fundamental para que se tenha uma correta noção acerca da ação rescisória no direito eleitoral. A inelegibilidade, como o próprio termo sugere, obsta a elegibilidade, vale dizer, revela impedimento à capacidade eleitoral passiva, pois o sujeito afetado perde o direito de ser votado.

Dividem-se as inelegibilidades em absolutas e relativas. As absolutas conduzem ao impedimento eleitoral para qualquer

cargo eletivo e verificam-se “nas hipóteses em que a possibilidade de lançamento de candidaturas por parte de determinadas pessoas é terminantemente vedada, por impedimentos que atingem todas as eleições, em quaisquer circunstâncias, ou seja, trata-se do grau máximo de inelegibilidade”²⁵.

De outra sorte, as relativas configuram restrições à elegibilidade para certos mandatos por força de situações especiais do cidadão no momento da eleição²⁶. Essas traduzem-se numa conjuntura atípica que certas pessoas enfrentam para a disputa de determinadas eleições, em hipóteses específicas. A inelegibilidade relativa se dá em “situação bem distinta da inelegibilidade absoluta, porque na relativa, por exemplo, determinadas pessoas poderão disputar eleições, exceto para determinados cargos e em determinadas situações”²⁷. Nesse aspecto, a inelegibilidade relativa destaca-se da absoluta.

José Afonso da Silva ensina que as inelegibilidades “têm por objeto proteger a probidade administrativa, a normalidade do exercício do mandato, considerada a via pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”²⁸.

Prossegue constatando que as inelegibilidades possuem, em virtude disso, um valor ético e não podem ser declaradas por conta de motivação política ou para que se possa garantir a permanência de determinado grupo no poder, sendo, pois, nesses casos, ilegítima. O caráter ético, nesse ponto, tem relação estreita

²⁵ CASSEB, Paulo Adib. Inelegibilidades. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 9, 2002, p. 251.

²⁶ NÓBREGA, José Tadeu de Barros. Inelegibilidades reflexas como restrições ao direito de ser votado e a jurisprudência do TSE. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 93, 2015, p. 231.

²⁷ CASSEB, Paulo Adib. Inelegibilidades. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 9, 2002, p. 254.

²⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 388.

com o regime democrático de direito²⁹.

A Constituição Federal de 1988 prescreve serem inelegíveis, especificamente, dentre outros, os inalistáveis e os analfabetos (inelegíveis absolutos)³⁰. A Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, conhecida por Lei de Inelegibilidade, que foi editada para dar eficácia plena ao § 9º do art. 14 da Constituição Federal³¹, determina outros casos de inelegibilidade. Nesse contexto, pode-se concluir que a ação rescisória no direito eleitoral visa a desconstituir a situação de inelegibilidade, restabelecendo a elegibilidade do autor da demanda.

A propósito, a doutrina destaca que os “efeitos produzidos pela constituição de uma inelegibilidade pelas sentenças proferidas em ações rescisórias eleitorais são a realização de novas eleições, nas eleições majoritárias, e a posse do suplente, nas eleições proporcionais”³². Além desses efeitos principais, há efeitos secundários, também aplicáveis às ações rescisórias eleitorais, que a Lei Complementar n° 64/1990 “sanciona com a detenção de seis meses a dois anos e multa a arguição de

²⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 388.

³⁰ Art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Outras hipóteses constitucionais de inelegibilidade também dispostas no art. 14, exemplificativamente: “§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”; “§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade”.

³¹ “§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (redação dada pela Emenda Constitucional n° 4/1994).

³² COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito eleitoral, direito processual eleitoral e direito penal eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 335.

inelegibilidade de modo temerário ou de manifesta má-fé”³³.

Como se infere do art. 22, I, “j”, do Código Eleitoral, explicitado acima, o processamento e julgamento da ação rescisória em matéria eleitoral é de competência exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral, que exerce verdadeira função de tribunal de vértice da Justiça Eleitoral, sendo responsável pela inteireza e unidade tanto do direito eleitoral infraconstitucional federal, quanto do direito eleitoral em matéria constitucional. Guardadas as devidas proporções, é como se o Tribunal Superior Eleitoral exercesse, ao mesmo tempo, as funções nomofiláticas próprias do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no julgamento de recursos especial e extraordinário, respectivamente. Revela-se inviável, portanto, o ajuizamento da pretensão rescisória eleitoral perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Além dos requisitos de admissibilidade de ação rescisória presentes no Código de Processo Civil, é requisito legal de admissibilidade da rescisória em matéria eleitoral que a decisão rescindenda tenha sido proferida pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral³⁴ e dela constar o juízo de mérito atinente à

³³ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito eleitoral, direito processual eleitoral e direito penal eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 335.

³⁴ Cite-se, por todos: “[...] I - É competente o Tribunal Superior Eleitoral para o processamento e julgamento de ação rescisória de seus próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade. II - Inexistindo decisão do Tribunal Superior Eleitoral acerca do *meritum causae* nem debate sobre causa de inelegibilidade, obstaculizam-se o cabimento e adequação da ação rescisória prevista no art. 22, I, j, do Código Eleitoral. [...]” (Ac. de 18.11.2008 no AgR-AR nº 334, rel. Min. Fernando Gonçalves); “Ação rescisória. Cabimento. 1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que verse sobre inelegibilidade. 2. Não cabe ação rescisória para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral nem para discutir condição de elegibilidade alusiva à quitação eleitoral, em decorrência de condenação à pena de multa, em representação por propaganda eleitoral antecipada. [...]” (Ac. de 21.6.2011 no AgR-AR nº 36905, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 6.10.2010 no AR nº 295294, rel. Min. Arnaldo Versiani, o Ac. de 25.11.2008 no AgR-AR nº 325, rel. Min. Felix Fisher e o Ac. de 15.2005 no AAR nº 216, rel. Min. Luiz Carlos Madeira); “Agravo regimental. Ação rescisória. Decisão de Tribunal Regional Eleitoral. Inadmissibilidade. Não provimento. 1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar a ação rescisória de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões atinentes à

inelegibilidade, ainda que de forma monocrática³⁵.

Esse entendimento jurisprudencial, contudo, foi mitigado em ao menos em duas oportunidades pela Corte. Nessas ocasiões, a rescisória foi admitida contra decisão de lavra de Tribunal Regional Eleitoral³⁶.

No que toca o prazo para a sua propositura, a ação rescisória deverá ser ajuizada no prazo legal máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do trânsito em julgado do provimento judicial objeto de rescisão³⁷, sob pena de operar-se a decadência do direito. Cabe, aqui, a ressalva de que os prazos decadenciais não

inelegibilidade. [...] 2. No caso, a decisão rescindenda foi prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, razão pela qual a ação rescisória não merece trânsito. [...]” (Ac. de 18.11.2010 no AgR-AR nº 271815, rel. Min. Aldir Passarinho Junior); “AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. 1. A ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão colegiada deste Tribunal, que contenha declaração de inelegibilidade. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (Ação Rescisória nº 364, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE 18/3/2009).

³⁵ “Ação rescisória. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. Rejeição de contas. [...] 1. É admissível a propositura de ação rescisória contra decisão singular lavrada por membro desta Corte, desde que apreciado o mérito da causa pelo ministro relator. [...] 3. Afastada a incidência da LC nº 135/2010, a decisão proferida no RO nº 2263-12/BA deve ser rescindida, pois, nos termos da redação anterior do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o prazo de inelegibilidade é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da decisão irrecorrível do órgão competente. 4. No caso vertente, o julgamento das contas pelo TCU ocorreu em 28.8.2001, [...] cujo trânsito em julgado se deu no dia 21.12.2002, já tendo transcorrido, portanto, em 21.12.2007, o prazo de inelegibilidade previsto na mencionada norma. [...]” (Ac. de 26.5.2011 na AR nº 64621, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

³⁶ “Ação rescisória. Cabimento. 1. Pedido procedente.” NE: Admissibilidade de ação rescisória contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que haja implicado declaração de inelegibilidade, uma vez que a norma não estabelece limitação quanto ao órgão prolator da decisão” (Ac. de 11.12.2007 na AR nº 259, rel. Min. Carlos Ayres Britto); “Ação rescisória. Embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Precedentes. Mérito. Propaganda eleitoral. Ação rescisória. Impossibilidade. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. Cabe ação rescisória que tenha por objeto acórdão de TRE e que verse sobre inelegibilidade, mas não sobre propaganda eleitoral” (Ac. – AgR-AR nº236, rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes).

³⁷ “[...] O termo inicial do prazo para a propositura de ação rescisória é a data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo. [...]” (Ac. nº 229, de 19.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

se interrompem, tampouco se suspendem³⁸.

Esse prazo, relativamente exíguo se comparado com o prazo decadencial da rescisória no processo civil, que é de 2 (dois) anos, coaduna-se com o sistema da Justiça Eleitoral, que é mais célere e veloz, em razão da estabilidade e segurança jurídica que se deve proporcionar ao eleitor, assim como ao candidato e aos partidos políticos – ou seja, aos sujeitos do direito eleitoral.

Ainda nessa esteira, também convém mencionar o fato de que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se comportado no sentido de que o manejo de recurso inadmissível não tem o efeito de obstaculizar o trânsito em julgado da decisão, podendo levar ao posterior ajuizamento da rescisória a des- tempo³⁹.

No que diz respeito aos legitimados ativos, poderá propor a ação rescisória o candidato que teve contra si decretada uma decisão de inelegibilidade (há evidente interesse processual para tanto, sobretudo porque a inelegibilidade é uma sanção de caráter pessoal) ou o Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, por haver interesse na preservação da elegibilidade dos

³⁸ “Agravo regimental. Ação rescisória. Inobservância do prazo de 120 dias. Decadência do direito. 1. Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 11.11.2012, a ação rescisória, ajuizada em 23.4.2013, deveria ser intentada até o dia 11.3.2013, no prazo de 120 dias previsto no art. 22, I, j, do Código Eleitoral. 2. O descumprimento do prazo para o ajuizamento da ação gera a decadência do direito. 3. Os prazos de natureza decadencial não se interrompem nem se suspendem, podendo ser prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, caso o termo final recaia em feriado ou dia em que não haja expediente forense. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido” (Ac. de 8.8.2013 no AgR-AR nº 20047, rel. Min. Dias Toffoli; no mesmo sentido o Ac. de 10.11.2011 na AR nº 93296, rel. Min. Arnaldo Versiani).

³⁹ “Decadência. Ação rescisória. Recursos. Sucessividade. Recurso inadmissível não tem o efeito de obstaculizar o trânsito em julgado de pronunciamento judicial, possuindo a última decisão no processo natureza declaratória.” Trecho do voto condutor: “[...] Se, diante de decisão que não desafia recurso extraordinário, insiste-se na admissibilidade deste, interpondo-o e, ante pronunciamento negativo, protocoliza-se o agravo e outros recursos subseqüentes, corre-se o risco de perder, como ocorreu na situação jurídica revelada neste processo, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória. [...]” (Ac. nº 221, de 5.5.2005, rel. Min. Marco Aurélio).

cidadãos. Há quem defenda a legitimidade ativa ampla da rescisória eleitoral, abarcando também os partidos políticos ou as ligações.⁴⁰

Por outro lado, o polo passivo da rescisória eleitoral poderá ser representado por aquela parte que propôs a medida judicial que acabou fulminando a elegibilidade de um candidato.

Sobre a possibilidade de recurso contra o julgamento de rescisória eleitoral, remete-se ao parágrafo único do art. 22 do Código Eleitoral, que prevê, como regra, a irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. A exceção à regra está situada no art. 281 do Código Eleitoral, redigido da seguinte maneira: “São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de ‘habeas corpus’ ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias”. Portanto, a princípio, somente nessas hipóteses legais é que será admitido recurso extraordinário ao Supremo contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que decidir a demanda rescisória.

4. CONCLUSÃO

A ação rescisória é um meio autônomo de impugnação de decisão judicial que só comporta cabimento em casos excepcionais, sobretudo porque visa a desconstituir a coisa julgada, o que pode culminar no estremecimento da segurança de uma (ou mais) relação jurídica, comprometendo a própria legitimação democrática do direito. É possível concluir que a ação rescisória eleitoral é medida não excepcional, mas excepcionalíssima, já que possui uma hipótese de cabimento na lei específica, não obstante haja posicionamento tímido na doutrina acerca do alargamento do seu cabimento.

⁴⁰ COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito eleitoral, direito processual eleitoral e direito penal eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 332.

Para além disso, há de se notar que a jurisprudência eleitoral é majoritariamente restritiva no que diz respeito ao cabimento da rescisória na Justiça Eleitoral, que se baliza em casos de inelegibilidade.



5. BIBLIOGRAFIA

- ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: RT, 2016.
- ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 9. ed. São Paulo: RT, 2018.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores*. 2. ed. São Paulo: RT, 2013.
- BERMUDES, Sergio. *Introdução ao processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- CASSEB, Paulo Adib. Inelegibilidades. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 9, 2002.
- COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito eleitoral, direito processual eleitoral e direito penal eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- COSTA, Tito. *Recursos em matéria eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015.
- DELLORE, Luiz Guilherme. *Estudos sobre a coisa julgada e o controle de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 9. ed. v. I. São Paulo: Malheiros, 2017.

- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 1945.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Ação rescisória no Código de Processo Civil de 2015. In: _____; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: RT, 2016.
- NIEVA-FENOLL, Jordi. *Cosa julgada*. Trad. Antonio do Passo Cabral. São Paulo: RT, 2016.
- NÓBREGA, José Tadeu de Barros. Inelegibilidades reflexas como restrições ao direito de ser votado e a jurisprudência do TSE. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 93, 2015.
- PEREIRA, Luiz Fernando. Os limites da atual ação rescisória eleitoral: apontamentos sobre um projeto de reformulação. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*. Belo Horizonte, ano 4, n° 6, 2012.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações rescisórias: das sentenças e de outras decisões*. Atual. Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: RT, 2016.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- TESHEINER, José Maria. Ação rescisória no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 244, 2015.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. v. 2.

16. ed. São Paulo: RT, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005.